



DECISÃO nº.: **252/2011 – COJUP**
PAT nº.: 421/2009 – 1ª URT (protocolo nº. 239.798/2009-9)
AUTUADA: **DURVAL JOSÉ DANTAS**
ENDEREÇO: Praça Onofre José Soares, 180, Centro – Ceará Mirim/RN
AUTUANTE: Tereza Cristina Avelino B. de Araújo, matrícula nº. 75.207-0

DENÚNCIAS:

- 1ª. Falta de recolhimento do ICMS decorrente de créditos indevidos, referente ao período de 1º/07/2006 a 31/12/2007.
- 2ª. Falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais no período de 17/11/2006 a 30/09/2007, no valor de R\$ 36.061,17, ocasionando falta de recolhimento do ICMS.
- 3ª. Falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais, no período de 03/11/2006 a 30/06/2007.

EMENTA: ICMS – Obrigação principal e acessória – Falta de recolhimento do ICMS – Falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas.

1. A autuação decorreu da utilização indevida de créditos do ICMS antecipado e da falta de escrituração de notas fiscais;
2. A documentação acostada aos autos constitui prova irrefutável da infração cometida;
3. Auto de Infração **PROCEDENTE em parte**.

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 6.299/2009 – 1ª URT, lavrado em 12/11/2009, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi autuada pela falta de recolhimento do ICMS, decorrente da utilização de créditos indevidos e pela falta de escrituração de documentos fiscais no Livro Registro de Entrada, que acobertaram operações com incidência e não incidência do ICMS, conforme demonstrativos anexos.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, incisos III e XIII, c/c arts. 108, 118 e 609, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, incisos II, alínea "a", e III, alínea "f", do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 138.609,96 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e nove reais, noventa e seis centavos), e na exigência do ICMS no valor de R\$ 93.362,19 (noventa e três mil, trezentos e sessenta e dois reais, dezenove centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 231.972,15 (duzentos e trinta e um mil, novecentos e setenta e dois reais, quinze centavos).

1.2 - A Impugnação

A atuada inicia a sua impugnação afirmando que, "*Depois de uma minuciosa verificação nos documentos constantes do referido AUTO DE INFRAÇÃO*", constatou que o valor correto do débito é de R\$ 46.135,16.

Juntou uma série de documentos, dentre os quais as cópias das notas fiscais de nºs. 025.141 e 025.142, destinadas a matriz, inscrita sob o nº. 20.000.160-4.

Encerra requerendo que seus argumentos sejam acatados.

1.3 - A Contestação

A atuante fez um breve relato do trabalho executado destacando que o lançamento relativo a falta de recolhimento do ICMS em decorrência da utilização de crédito indevido foi feito a partir do "*confronto entre os valores creditados pela empresa acima identificada, e os constantes do relatório integrante do sistema de processamento de dados da Secretaria de Tributação – SIGAT*".

Esclareceu que a atuada não entregou os comprovantes de recolhimento do ICMS antecipado em tempo hábil e, por isso, amparou o lançamento nos relatórios disponíveis no sistema SIGAT – "*Modo consulta arrecadação – pagamento por contribuinte*", conforme resumo às fls. 1.634.

Asseverou que analisou os comprovantes de recolhimento anexados pela atuada na impugnação e observou que estes "*não integram o relatório considerado na ocasião da fiscalização*", assim, recorreu a outro modo de consulta do SIGAT "*modo Gestão de débito – consultar débitos do contribuinte*", conforme resumo às fls. 1.634.

Informa que, após a realização desta última consulta, identificou os comprovantes de pagamento relativos aos DAREs apresentados pela atuada.

Em relação as ocorrências 2 e 3 confirmou a escrituração das notas fiscais de nºs. 25.141 e 25.142 destinadas a empresa matriz da atuada.

Considerando as correções efetuadas, em razão das provas apresentadas pela atuada, apresentou os novos valores do lançamento conforme demonstrativo de fls. 1.630.

Encerra mantendo o feito com as alterações acima mencionadas.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 95, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 - O MÉRITO

De acordo com os autos a empresa foi autuada pela falta de recolhimento do ICMS decorrente da utilização de créditos indevidos e pela falta de escrituração de documentos fiscais no Livro Registro de Entrada relativa a operações com incidência e não incidência do ICMS.

Constata-se de plano que o presente processo não merece maiores elucubrações, em razão da autuada ter admitido as infrações a ela imputadas. Embora tenha confessado as infrações, apresentou documentos capazes de ilidir em parte o lançamento tributário os quais, após exame pela autuante, foram inteiramente acatados.

Em relação a 1ª ocorrência, percebe-se que a autuante lançou o imposto em decorrência da diferença encontrada entre os valores do ICMS antecipado lançados na escrita fiscal da autuada e aqueles constantes do relatório "*pagamento por contribuinte*", do sistema SIGAT, integrante do sistema de informática desta Secretaria.

A autuante valeu-se dos dados do referido relatório em razão da falta de apresentação dos comprovantes de pagamento pela autuada em tempo hábil, antes da lavratura do Auto de Infração.

Ocorre que, com a apresentação dos comprovantes de recolhimento do ICMS antecipado, a autuante constatou que o valor do aproveitamento indevido dos créditos é de R\$ 15.162,77, e não de R\$ 87.891,22.

A autuante comprovou que os comprovantes de recolhimento do ICMS apresentados pela autuada estão registrados no relatório "*Consulta Débito Contribuinte*", do sistema SIGAT, fls. 1.636 a 1.647, o que não ocorreu com o relatório "*pagamento por contribuinte*".

Além da falta de apresentação dos comprovantes de recolhimento do ICMS antecipado pela autuada, antes da lavratura do Auto de Infração, também contribuiu para a diferença no valor do imposto lançado inicialmente, a omissão de alguns dos recolhimentos efetuados pela autuada no relatório "*pagamento por contribuinte*" que divergem daqueles constantes no relatório "*Consulta Débito Contribuinte*".

Quanto as ocorrências 2 e 3, a autuada apresentou provas da escrituração das notas fiscais de nºs. 25.141 e 25.142.

Como ficou comprovado, tais notas fiscais, destinavam-se a empresa matriz, inscrita no cadastro de contribuintes do Estado sob o nº. 20.000.160-4.

Em relação as demais notas fiscais relacionadas nos demonstrativos de fls. 09 e 10, a autuada admitiu a infração, conforme se verifica no demonstrativo constante às fls. 102.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Conforme exposto acima, não restaram dúvidas quanto a ocorrência das infrações denunciadas, porém, considerando as correções efetuadas pela própria atuante, relativas a 1ª e 2ª ocorrências, o valor do lançamento tributário foi reduzido aos seguintes valores:

Ocorrência	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
1ª	15.162,77	22.744,16	37.906,93
2ª	3.460,06	3.411,58	6.871,64
3ª	0,00	1.356,58	1.356,58
TOTAL	18.622,83	27.512,32	46.135,15

Ressalte-se que os valores apurados pela atuante foram aqueles confessados pela atuada.

A documentação acostada aos autos constitui prova irrefutável da infração cometida.

Analisando-se o cerne da questão não há como se estender na análise dos fatos. A atuação decorreu da utilização indevida de créditos do ICMS antecipado e da falta de escrituração de notas fiscais. Por seu turno, a atuada anexou os comprovantes de recolhimento do ICMS antecipado aproveitado em sua escrita fiscal e apresentou provas da escrituração das notas fiscais de nºs. 25.141 e 25.142, ilidindo parcialmente o lançamento tributário.

Assim, fundamentado nas normas regulamentares, nas provas juntadas pela atuante, e nos documentos apresentados pela atuada que ilidiram parte do lançamento tributário, posiciono-me pela procedência em parte do Auto de Infração em comento.

4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração de fl. 01, para impor à atuada a pena de multa prevista no art. 340, incisos II, alínea “a”, e III, alínea “f”, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 27.512,32 (vinte e sete mil, quinhentos e doze reais, trinta e dois centavos), além da exigência do imposto no valor de R\$ 18.622,83 (dezoito mil, seiscentos e vinte e dois reais, oitenta e três centavos) por infringência ao art. 150, incisos III e XIII, c/c arts. 108, 118 e 609, do mesmo diploma legal, totalizando o crédito tributário no montante de R\$ 46.135,15 (quarenta e seis mil, cento e trinta e cinco reais, quinze centavos), ficando ainda a atuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Recorro ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais na forma preconizada pelo art. 114 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência à atuada e a atuante e, sendo o caso, oportunizar ao contribuinte recolher ou parcelar o imposto, apenas com os

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

acréscimos moratórios, sem o gravame da penalidade punitiva, no prazo de 72 horas após a notificação, em obediência à Instrução normativa 02/2010 - CAT.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 19 de outubro de 2011.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal